



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 585/2013**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**69ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/06/2013**  
**PROCESSO Nº.: 1/3603/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2010.09631-2**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: BALETTA DISTRIBUIDORA LTDA.**  
**AUTUANTES: Aníbal Silva Rosas Galeno**  
**MATRÍCULA: 106.684.1.7**  
**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO.** 1. Ação Fiscal denunciando a empresa pela emissão de Nota Fiscal para comercialização interestadual de mercadorias vedadas ao ingresso no Simples Nacional. Violação ao art. 17, inciso X, da Lei Complementar 123/06. 2. A presente situação fática não se enquadra nas hipóteses de inidoneidade prevista no art. 131, do Dec. Nº 24.569/97. 3. Ação Fiscal julgada **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte BALETTA DISTRIBUIDORA LTDA. praticou a seguinte infração:

**“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIAS E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, EMITIU NOTAS FISCAIS DE NÚMEROS 99 E 100 PARA A COMERCIALIZAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS VEDADAS AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. POR ESSE MOTIVO FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”**

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2010.09631-2, tendo sido apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 1, 2, 16, I, 21, III e 21, II, c do Dec. 24.569/97, bem como o art. 17, X da Lei Complementar 123/2006, e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

A mercadoria ficou retida sob a guarda do Estado do Ceará, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM nº 416/2010.

Foram anexados as Notas Fiscais nºs 99 e 100, Termo de Declaração, bem como os documentos do motorista e do veículo que transportavam a mercadoria objeto da Fiscalização.

O Contribuinte autuado apresentou impugnação ao Auto de Infração, asseverando que:

1. Houve uma comercialização de produto com a respectiva Nota Fiscal, sendo certa a existência de ICMS a ser recolhido, de modo que não há que se falar em aplicação de multa nos termos impostos pela autoridade fazendária.
2. A Defendente recolheu o crédito tributário por meio do pagamento do imposto modalidade **SIMPLES**, sendo certo



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*que, mesmo que se considerasse a ausência de pagamento da totalidade do imposto necessário (...), haveria no caso, inclusive, a possibilidade de parcelamento do crédito tributário respectivo, impondo-se, assim, a liberação da carga ali retida.*

*3. No presente caso, é claro que a Defendente é optante do Simples não havendo, portanto que se falar em recolhimento de ICMS, nos moldes entendidos pela autoridade fiscalizadora.*

*4. Conclui-se, portanto, que a existência do presente AI deve-se a apenas um fator: a falta da busca da verdade real pelo auditor responsável por seu lançamento, que na busca arrecadatória do estado considerou como inexistente a Nota Fiscal apresentada pela Impugnante.*

A Julgadora de 1ª Instância, em julgamento de nº 3.692/2013, proferiu decisão determinando a parcial procedência da Ação Fiscal.

Como a decisão da Julgadora de 1ª Instância foi contrária aos interesses do Contribuinte, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 40 da Lei 12.732/97.

O Contribuinte também interpôs Recurso Voluntário, pugnando pela anulação do Auto de Infração.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 181/2013, sugeriu o conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, para dar-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática, alterando-a para improcedência do auto de infração.

O Parecer 181/2013 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recursos Oficial e Voluntário interposto pela *CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA* e pelo Contribuinte *BALETTA DISTRIBUIDORA LTDA.*, objetivando, em síntese, a reforma da decisão proferida pela Julgadora de 1ª Instância, a qual decidiu pela **PARCIAL ROCEDÊNCIA** do lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº **2010.09631-2**. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por “*entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadorias e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada, optante pelo simples nacional, emitiu notas fiscais de números 99 E 100 para a comercialização interestadual de mercadorias vedadas ao ingresso no simples nacional. Por esse motivo foi lavrado o presente auto de infração.*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Como sabido, versa a autuação sobre a circulação de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo. Ocorre que verificamos ser o caso tratado no bojo do presente caderno processual, uma hipótese a qual não se encaixa e nenhuma das previsões normativas sobre a inidoneidade de documentos fiscais, conforme regulamentadas no art. 131 do RICMS/CE, vejamos:

**Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:**

- I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*
- II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*
- III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*
- IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*
- V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

*VII - emitido:*

*a) após expirado o prazo de validade;*

*b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;*

*c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*

*VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.*

*IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*

*X - revogado*

*XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

*XII - tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.*

*Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadoria realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1º de abril de 2008.*

No mesmo sentido vejamos a manifestação da Consultoria Tributária:

*“(…) omissis*

*Destacamos que o motivo que ampara a acusação fiscal indicada na inicial, não se encontra nas regras consubstanciadas nos incisos contidos no art. 131 do Decreto nº 24.569/97 que trata da inidoneidade de documentos fiscais.*

*Ena (sic) verdade, poderia prosperar a acusação, caso o agente fiscal tivesse atuado a empresa por documento inidôneo, conforme art. 13 da Resolução CGSN n. 10/2007, por inobservância, ao art. 2º e seguintes da Resolução CGSN nº*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*10/2007, quando a autuada omitiu informações no documento fiscal relativo a sua situação de ser uma empresa optante do Simples Nacional. Ou, como a norma já transcrita desautoriza o contribuinte a recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, e no presente caso, o ICMS é devido nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, já que a nota fiscal não possui o destaque do ICMS na operação interestadual poderia a autoridade fazendária cobrar o referido imposto na passagem do posto fiscal.  
(...).”*

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da peça acusatória.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme os fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e o contribuinte **BALETTA DISTRIBUIDORA LTDA.**, ambos também compondo o Polo Passivo do presente caderno processual. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 11 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Edilson Izaías de Jesus Junior  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

Marcus Aurélio Binda de Queiroz  
**CONSELHEIRO**

Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Pedro Eutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**